

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(À MPV 936)**

Altere-se o inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.....  
.....

II- pactuação por convenção ou acordo coletivo; e

.....”

(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

No entanto, vemos com grande preocupação algumas medidas adotadas pela Medida Provisória em questão, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a

CDI/20673.67082-89

subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, o afastamento da negociação coletiva na implementação das medidas emergenciais sobretudo quando referentes à redução de salários e suspensão de contratos de trabalho deve ser repensado.

A prevalência de acordo individual sobre qualquer instrumento de negociação coletiva contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Além disso, a medida possui natureza inconstitucional, uma vez que a nossa Constituição da República garante como direito do trabalhador brasileiro a irredutibilidade salarial, só sendo possível a diminuição dos salários a partir de negociação coletiva (art. 7º, VI).

Ora, em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que possam precarizar a sua relação de trabalho e aprofundar ainda mais a sua vulnerabilidade e a assimetria de poder existente na negociação empregador-empregado.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

---

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



CDI/20673.67082-89